

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000040-41.2018.8.26.0037

Autor: Jeferson Renato Simião

Réu: Mayke Panavi

Juiz de Direito: Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Requereu a procedência para obter a condenação do réu ao pagamento de R\$ 6.740,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Não há necessidade de prova pericial para solução da lide, contrariamente ao que sustenta o réu. Os autos reúnem elementos suficientes para receber sentença de mérito, haja vista que a prova oral produzida foi suficiente para a elucidação dos fatos, conforme será demonstrado.

Declara o autor que a responsabilidade pelo acidente é do réu que não respeitou a sinalização de parada obrigatória, dando causa à colisão. Informa, ainda, que várias peças foram danificadas, pois, em decorrência do abalroamento, seu veículo foi arremessado contra uma árvore.

Em contestação, o réu sustenta que dirigia com velocidade compatível e freou a tempo de evitar o acidente, mas não impugna a dinâmica dos fatos especificamente.

Argumenta, em síntese, que em nenhum momento o veículo do autor veio colidir contra uma árvore, ressaltando a necessidade de apurar a extensão dos danos apontados, os quais alega não terem sido comprovados.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência, orçamentos, imagens obtidas através do "Google Maps", fotos, entre outros (págs. 2/8, 22/26 e 37/49).

A prova produzida trouxe elementos para verificação da dinâmica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

do acidente e da extensão do dano ocorrido.

A testemunha Aristides informou que estava a uma quadra do local dos fatos, transitando atrás do autor. Relatou que na Avenida José Zilioli, pela qual trafegava o réu, há placa com o sinal de parada obrigatória, a qual não foi respeitada pelo requerido. Alegou que o réu colidiu na parte traseira do veículo do autor, que rodou e foi arremessado contra uma árvore.

A outra testemunha, Tiago, também estava próximo ao local onde ocorreu o acidente e o descreveu nos mesmo termos que a primeira testemunha. Observou, ainda, as fotos de págs. 37 e seguintes. Na pág. 41 há foto da árvore em que o carro foi arremessado. Relatou, por fim, que o veículo teve diversos danos.

Por sua vez, Juliana, prima do réu, foi ouvida como informante. Ainda assim, é relevante observar que confirmou que o réu avançou sinal de parada obrigatória e deu causa à colisão.

A culpa é manifesta e bem assim o dever de reparar os danos sofridos pelo autor.

Quanto ao valor da indenização, embora o réu tenha impugnado os orçamentos, a extensão dos danos foi devidamente comprovada através da prova oral, inclusive sobre o veículo atingir uma árvore em decorrência do choque, o que contribuiu para os diversos pontos de choque.

Com relação ao apontamento de que o orçamento de menor valor é o de pág. 8, observa-se que o próprio autor assim anuiu, na réplica (pág. 36). Não houve o equivoco alegado a respeito da soma, posto que a operação com os valores unitários ali constantes resulta em R\$6.680,00 e não R\$5.680,00. Conquanto pequena, há uma redução relativamente ao valor do pedido, o que justifica procedência em parte, apenas.

Nessa senda, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos. A correção monetária deve se iniciar desde o orçamento adotado (04.01.2018), pois corresponde à data da apuração do valor, e os juros de mora desde a citação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$6.680,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 04.01.2018 e mais juros moratórios mensais de 1% iniciados na data da citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, ante a gratuidade de justiça concedida ao réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, o réu desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006